SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160871 - SP (2024/0274312-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
OUTRO NOME	:	STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
		PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP035594
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 496 DO CPC), INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (SÚMULA 393/STJ) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 8º, DO CPC). INOVAÇÃO RECURSAL INOCORRENTE. EFEITO TRANSLATIVO E DEVOLUTIVO AMPLO DA REMESSA OFICIAL (SÚMULA 325/STJ). DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PROCESSUAL ANTERIOR AO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação pacífica no sentido de que ocorre violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes oportunamente suscitadas pela parte recorrente em embargos de declaração, as quais se revelam potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada ou a alterar o resultado do julgamento.

2. Na hipótese concreta, a decisão monocrática agravada reconheceu com precisão que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esquivou-se do exame de matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, especificamente: (i) a devolução ampla de toda a matéria impugnada em virtude da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015 e Súmula 325/STJ), dado o expressivo valor da causa superior a 1.000 (mil) salários mínimos; (ii) o não cabimento da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória acerca da natureza das atividades desenvolvidas (Súmula 393/STJ); e (iii) a fixação e proporcionalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. A invocação de suposta inovação recursal pelo Tribunal a quo não afasta o dever de enfrentamento específico das teses postas, porquanto a remessa necessária devolve ao Tribunal o reexame integral da lide e das parcelas da sucumbência impostas ao ente público, a teor da Súmula 325/STJ e do princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que a ausência de pronunciamento judicial caracterizou evidente negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60319098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9989ebfb-2f62-48b7-ac62-d257ad5e0867

4. Inexiste decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando o provimento do recurso especial decorre da verificação de *error in procedendo* expressamente alegado nas razões recursais pela Fazenda Nacional e submetido ao contraditório por meio de regular intimação para contrarrazões, consubstanciando a anulação do julgado para novo pronunciamento mera aplicação do direito à espécie (*iura novit curia*).
5. O acolhimento de preliminar processual fundada no art. 1.022 do CPC/2015, com a determinação de anulação do acórdão e retorno dos autos à instância ordinária para regular integração do julgado, precede logicamente o exame meritório da controvérsia e não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dispensando qualquer incursão no acervo fático-probatório da demanda.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9989ebfb-2f62-48b7-ac62-d257ad5e0867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160871 - SP (2024/0274312-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
OUTRO NOME	:	STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
		PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP035594
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 496 DO CPC), INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (SÚMULA 393/STJ) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 8º, DO CPC). INOVAÇÃO RECURSAL INOCORRENTE. EFEITO TRANSLATIVO E DEVOLUTIVO AMPLO DA REMESSA OFICIAL (SÚMULA 325/STJ). DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA PROCESSUAL ANTERIOR AO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação pacífica no sentido de que ocorre violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes oportunamente suscitadas pela parte recorrente em embargos de declaração, as quais se revelam potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada ou a alterar o resultado do julgamento.

2. Na hipótese concreta, a decisão monocrática agravada reconheceu com precisão que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esquivou-se do exame de matérias imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, especificamente: (i) a devolução ampla de toda a matéria impugnada em virtude da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015 e Súmula 325/STJ), dado o expressivo valor da causa superior a 1.000 (mil) salários mínimos; (ii) o não cabimento da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória acerca da natureza das atividades desenvolvidas (Súmula 393/STJ); e (iii) a fixação e proporcionalidade dos honorários advocatícios sucumbenciais à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. A invocação de suposta inovação recursal pelo Tribunal a quo não afasta o dever de enfrentamento específico das teses postas, porquanto a remessa necessária devolve ao Tribunal o reexame integral da lide e das parcelas da sucumbência impostas ao ente público, a teor da Súmula 325/STJ e do princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que a ausência de pronunciamento judicial caracterizou evidente negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

4. Inexiste decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) quando o provimento do recurso especial decorre da verificação de *error in procedendo* expressamente alegado nas razões recursais pela Fazenda Nacional e submetido ao contraditório por meio de regular intimação para contrarrazões, consubstanciando a anulação do julgado para novo pronunciamento mera aplicação do direito à espécie (*iura novit curia*).
5. O acolhimento de preliminar processual fundada no art. 1.022 do CPC/2015, com a determinação de anulação do acórdão e retorno dos autos à instância ordinária para regular integração do julgado, precede logicamente o exame meritório da controvérsia e não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, dispensando qualquer incursão no acervo fático-probatório da demanda.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA. (e-STJ, fls. 629-637) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 593-597), que conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e deu-lhe provimento, restando assim ementada (e-STJ, fl. 593):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados mediante decisão assim ementada (e-STJ, fls. 620-623):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015, ART. 1.022. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO SURPRESA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

Na origem, cuida-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Processo nº 5007775-68.2019.4.03.6119), visando à cobrança de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI formalizados na CDA nº 80 3 18 001547-31, no montante histórico de R$ 12.445.988,38 (e-STJ, fls. 219, 454 e 460).

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a não incidência do IPI sobre operações de composição gráfica sob encomenda (e-STJ, fls. 219-224).

A sentença de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 156, X, do CTN, cancelando a CDA executada e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, III, do CPC (e-STJ, fls. 219-224).

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

Interposta apelação pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 325-326), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento e majorou a verba honorária em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mediante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 334):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SOB ENCOMENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> -De acordo com o contrato social, a apelada tem como objeto social o beneficiamento e comércio de embalagens personalizadas e de folha de flandres, especificamente a prestação de serviços de composição gráfica na personalização de embalagens metálicas, de modo que o material personalizado somente pode ser aproveitado pelo encomendante.
> -O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a não incidência do IPI nos casos de prestação de serviços de composição gráfica, inclusive com a edição da Súmula 156: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. (Primeira Seção, julgado em 22.03.1996, DJ 15.04.1996, p. 11631).
> -Verba honorária majorada em mais 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.
> -Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 349-370), nos quais foram apontadas omissões e contradições relevantes quanto: (i) à remessa necessária (art. 496 do CPC); (ii) à necessidade de dilação probatória e inadequação da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ); (iii) à exorbitância da verba honorária e necessidade de fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC); e (iv) à distinção quanto à atividade de industrialização e comércio de folha de flandres (art. 46 do CTN), tais embargos foram rejeitados pela Corte de origem ao fundamento genérico de que caracterizavam inovação recursal e rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 392-401).

Nas razões do Recurso Especial (e-STJ, fls. 453-491), a Fazenda Nacional apontou violação aos arts. 1.022 e 496 do CPC/2015 e 46 do Código Tributário Nacional, além de suscitar divergência jurisprudencial, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de pronunciamento sobre matérias essenciais oportunamente suscitadas em sede integrativa.

Após a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida (e-STJ, fls. 495-523), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 572-575).

Decidindo monocraticamente o recurso especial, este Relator conheceu do apelo nobre e deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para novo julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 593-597), por constatar que a Corte de origem não enfrentou questões indispensáveis e oportunamente deduzidas, em patente violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

Contra essa decisão monocrática, a empresa STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA. opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 601-608), os quais foram rejeitados por este Relator diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, reafirmando-se os fundamentos do decisum monocrático (e-STJ, fls. 620-623).

Inconformada, a empresa interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 629-637), sustentando, em síntese, que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional dirimiu a controvérsia com base na Súmula 156/STJ e na prova documental constante dos autos; (ii) as matérias suscitadas pela Fazenda Nacional apenas nos embargos de declaração configuraram inequívoca inovação recursal, sendo legítima a recusa do TRF3 em apreciá-las; (iii) a determinação de anulação do julgado importa em medida processualmente inútil e protelatória; (iv) restou caracterizada decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), pois o vício formal de omissão foi acolhido sem prévia oportunidade de manifestação; e (v) incide o óbice da Súmula 7/STJ a inviabilizar a pretensão recursal fazendária.

Intimada para responder ao agravo interno, a Fazenda Nacional deixou transcorrer in albis o prazo processual, consoante certificado nos autos (e-STJ, fl. 644).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento.

Da Negativa de Prestação Jurisdicional e da Omissão do Tribunal de Origem (Arts. 489 e 1.022 do CPC/2015)

A agravante reitera a tese de inexistência de omissão no acórdão recorrido e sustenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou suficientemente a controvérsia posta em julgamento, aduzindo que os temas relativos à dilação probatória na exceção de pré-executividade e aos honorários advocatícios consubstanciaram inovação recursal veiculada pela Fazenda Nacional apenas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 632-634).

Sem razão a recorrente. Conforme expressamente consignado na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 595-596), confirmada no julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fls. 621-623), a Corte de origem deixou de enfrentar argumentos cruciais deduzidos nos embargos de declaração opostos pelo ente público, abstendo-se de apreciar as peculiaridades do caso concreto e os dispositivos legais invocados.

Com efeito, a decisão monocrática delimitou com clareza a omissão ao registrar que o TRF3 não se pronunciou sobre matérias relevantes e expressamente suscitadas nos aclaratórios, a saber: (i) a abrangência da remessa necessária (art. 496

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

do CPC/2015), tendo em conta o valor da execução fiscal superior a 1.000 (mil) salários mínimos; (ii) o cabimento da exceção de pré-executividade frente à alegada necessidade de dilação probatória acerca da efetiva natureza das operações (Súmula 393/STJ); e (iii) os critérios de fixação dos honorários advocatícios e a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 595-596).

A alegação de inovação recursal não socorre a agravante. Em primeiro lugar, por expressa disposição legal (art. 496 do CPC/2015) e na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte Superior vertida na Súmula 325/STJ ("A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"), o duplo grau obrigatório devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal ad quem, que deve reexaminar todas as matérias cognoscíveis, independentemente de expressa impugnação no apelo voluntário.

Em segundo lugar, matérias atinentes ao cabimento do instrumento processual eleito (exceção de pré-executividade versus embargos à execução) e aos pressupostos processuais ostentam natureza cogente, sobre as quais o órgão jurisdicional tem o dever legal de se pronunciar de forma analítica e fundamentada quando expressamente instado.

A omissão de pronunciamento sobre questões aptas a alterar o resultado do julgamento consubstancia manifesto *error in procedendo* e inequívoca negativa de prestação jurisdicional, vulnerando o disposto no art. 1.022 do CPC/2015 e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona ao proclamar a nulidade do acórdão de origem quando este se recusa a solver omissões relevantes oportunamente apontadas pela parte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1°, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

DJe de 27/04/2021.
III. No caso, embora o Tribunal a quo tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.
IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em idêntico sentido, confiram-se os seguintes julgados das Turmas de Direito Público desta Corte:

Em pronunciamento desta Segunda Turma, reafirmou-se a necessidade de devolução dos autos à origem para saneamento de omissões indispensáveis à solução da lide:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÃO OPORTUNAMENTE SUSCITADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação dos art. 489 e 1.022 do CPC/2015, de modo que é devido o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria neles suscitada. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.714.619/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A existência de omissões relevantes não sanadas pela Corte local impõe a anulação do acórdão integrativo para que novo julgamento seja proferido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de manifestação sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia caracteriza negativa de prestação jurisdicional, impondo a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento.2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.180/MG, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Desse modo, devidamente delineada a recusa de apreciação das matérias pelo TRF da 3ª Região, impunha-se o reconhecimento da vulneração ao art. 1.022 do CPC/2015, com a determinação de retorno dos autos ao órgão competente.

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

Da Inocorrência de Decisão Surpresa (Art. 10 do CPC/2015)

Sustenta a agravante que a decisão monocrática teria incorrido em violação ao princípio da vedação à decisão surpresa estampado no art. 10 do CPC/2015, aduzindo que a constatação de omissão e a determinação de retorno à origem não teriam sido submetidas a contraditório prévio (e-STJ, fls. 635-636).

A insurgência é manifestamente improcedente.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 figurou como capítulo expresso e autônomo nas razões do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 458-472), tendo a parte ora agravante sido devidamente intimada para apresentar contrarrazões, oportunidade em que deduziu ampla defesa processual e material sobre o ponto (e-STJ, fls. 503-507).

Nesse cenário, o acolhimento da preliminar processual suscitada pela Fazenda Nacional não introduziu qualquer fato novo ou fundamento jurídico estranho ao debate processual. Ao contrário, tratou-se de estrita apreciação de tese arguida nas razões recursais e submetida ao crivo do contraditório substancial.

Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há decisão surpresa quando o órgão julgador aplica o direito à espécie a partir das questões e pedidos expressamente articulados pelas partes nos autos.

A propósito, confiram-se os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

Não se caracteriza violação ao art. 10 do CPC quando a decisão judicial decorre da apreciação dos pedidos e do quadro processual submetido ao contraditório:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. O art. 10 do CPC veda ao juiz proferir decisão com base em fundamento jurídico sobre o qual não tenha permitido às partes se manifestarem. Consoante entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022). 3. No caso dos autos, não está caracterizada a decisão surpresa, pois o acórdão recorrido reformou a sentença, denegando a segurança anteriormente concedida por meio apenas da inversão do entendimento jurídico acerca da vinculação entre a empresa matriz e suas filiais para fins de verificação da regularidade fiscal. Afastada,

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

> portanto, a suposta existência de argumentos jurídicos novos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.038.676/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

A apreciação de temas de ordem processual amplamente ventilados pelas partes e devolvidos no recurso afasta a pecha de decisão surpresa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Não configura decisão surpresa a adoção de fundamentos decorrentes do pedido e dos fatos delineados no processo sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, com a consequente tipificação jurídica e aplicação da lei à situação dos autos. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.558.190/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Inexiste, portanto, qualquer pecha de nulidade na decisão singular por ofensa ao art. 10 do CPC/2015.

Da Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da Precedência Lógica da Questão Processual

Por fim, a agravante defende que a pretensão fazendária esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto envolveria o reexame da natureza da atividade da empresa e do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 634-635).

O argumento não merece acolhimento.

A decisão monocrática agravada limitou-se ao exame da higidez processual do pronunciamento do Tribunal a quo, declarando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração em virtude da ausência de fundamentação sobre matérias essenciais.

O reconhecimento de *error in procedendo* decorrente de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015) constitui matéria estritamente de direito, que precede ontológica e logicamente a apreciação do mérito da demanda tributária. Para a verificação desse vício formal, esta Corte não adentra na valoração ou reexame das provas da causa, mas apenas controla o cumprimento do dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais (arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior assenta que o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 afasta a incidência do óbice sumular:

O reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional cinge-se ao controle da suficiência da fundamentação judicial, sendo infensa à incidência da Súmula 7 do STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS ESSENCIAIS NÃO ENFRENTADOS. INAPLICABILIDADE DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento a recurso especial para anular o acórdão que rejeitou embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, quanto a fundamentos jurídicos e fáticos essenciais capazes de alterar o resultado do julgamento, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC. (ii) se incidem os óbices de admissibilidade invocados (Súmulas 5/STJ, 7/STJ,, 283/ STF) e se há ausência de prequestionamento.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após provocação por embargos de declaração, omite-se sobre questões relevantes de fato e de direito aptas a infirmar a conclusão adotada, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC.4. A análise da negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório nem reinterpretação de cláusulas contratuais, limitando-se ao controle do dever de fundamentação, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.5. O prequestionamento se configura quando há oposição de embargos de declaração e alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC nas razões do recurso especial, sendo inaplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF por analogia.6. Inaplicável a Súmula 283 do STF, ao passo que o recurso especial atacou todos os fundamentos, assim como a decisão monocrática restringiu-se a determinar novo julgamento do feito.7. Mantém-se a decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de garantir tutela jurisdicional completa e fundamentação adequada (art. 93, IX, da CF).IV. DISPOSITIVO8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.068.537/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Assim, é imperiosa a manutenção integral da decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para que profira novo julgamento e enfrente as omissões apontadas.

Destarte, resta evidente que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, impondo-se a sua manutenção integral por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:42
Código de Controle do Documento: 7fdc19e8-dd34-45e2-a77d-2305e727482e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.160.871 / SP

Número Registro: 2024/0274312-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50077756820194036119

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
OUTRO NOME	: STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS	: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP035594
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: STEEL ROL EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
OUTRO NOME	: STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
ADVOGADOS	: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 PASCHOINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP035594
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60317120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: 785ad8b1-fa44-4673-b894-6a72e5b45f64

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:59
Código de Controle do Documento: 785ad8b1-fa44-4673-b894-6a72e5b45f64